

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, RJ**

A/C Sr. Pregoeiro

**Referente:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0141/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10922/2023

**Realização:** às 09:00 horas do dia 18 de outubro de 2023.

**Objeto:** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**Impugnante:** **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.521/0001-47, estabelecida na Avenida Presidente Dutra 1450 – Pavuna – Rio de Janeiro por meio de seu representante legal firmatário devidamente identificado, não se conformando com o disposto no Instrumento Convocatório do certame identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

com fundamento no item 1.5 do Edital, e artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 164 da Lei 14.133/21, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça.

1.

## **DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Central de Compras e Licitações deste município instaurou licitação por meio do Edital identificado no preâmbulo para aquisição de diversos veículos, os quais estão identificados no Anexo I – Termo de Referência – do Edital, subdivididos nos lotes de 01 a 04.

Os lotes 03 e 04 descrevem, respectivamente, 02 (duas) unidades de caminhões equipados com implementos. Ambos lotes trazem na especificação técnica dos veículos, dentre outras descrições, a exigência de: **POTÊNCIA MÍNIMA DE 206 CV.**

Ocorre que tal detalhamento técnico ACIMA DESTACADO alija do processo licitatório em tela os produtos ofertados pela ora Impugnante, demonstrando claramente que o princípio da concorrência não está sendo observado.

A ora Impugnante é representante única e exclusiva de caminhões e ônibus das marcas Volkswagen e MAN na região do ente licitante.

2.

## **DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA IMPERTINENTE – POTÊNCIA MÍNIMA DE 206 CV**

*Data vênia*, cumpre destacar que as especificações técnicas do Edital, supramencionadas, não são suficientes para possibilitar a ampla concorrência no certame em tela, estando o mesmo eivado de irregularidades, senão vejamos.

**Ao especificar no edital a potência mínima dos caminhões dos lotes 03 e 04 como sendo de 206 CV, impede a participação da Impugnante no certame, visto que, atualmente, os produtos comercializados pela mesma – que são fabricados pela Volkswagen/MAN – que se adequariam as demais exigências do edital, possuem 205 CV, com os caminhões modelo 17.260 na versão EURO VI 2023 .**

Isto posto, é fato que no caso em tela o Edital não esclarece em momento algum por que a exigência de veículos COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 206 CV seria imprescindível para as finalidades em que se pretende empregar os objetos licitados. Ou seja, **o Edital não especifica qual o motivo que impediria caminhões semelhantes de outras marcas de atender às necessidades da Administração Pública.**

Na realidade, quanto maior o número de participantes no certame, sem dúvida, menor seria o preço oferecido para a Administração Pública, pois a concorrência fatalmente forçará ofertas mais arrojadas por parte dos licitantes.

A finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando é exigido descrição técnica do produto que exclui a ora Impugnante.

Entre outras palavras, não há justificativa técnica para que as características do Edital excluam justamente um dos modelos com a melhor relação custo-benefício do mercado, produzido por marca de reconhecida qualidade como, por exemplo, a marca Volkswagen e MAN.

Finalmente, cumpre destacar que este 01 CV de potência pedido em nada influencia ou altera o rendimento dos caminhões.

Desta feita, imperiosa a adequação da exigência dos itens 03 e 04 do edital para POTÊNCIA MÍNIMA DE 205 CV em questão do edital, o que desde já se requer.

### **3. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO - EXIGÊNCIA EXAGERADA**

*Data vênia*, cumpre destacar que a especificação técnica do Edital referida para os veículos dos lotes 03 e 04, qual seja, que os produtos licitados possuam potência mínima de 206 CV revela-se exagerada e impossibilita a ampla concorrência no certame em tela, estando o mesmo eivado de irregularidades, senão vejamos.

O Edital não esclarece por qual motivo exige especificamente esta característica descrita acima, ou seja, não explicitou por que de tal exigência tão peculiar E QUE ALIJA DO PROCESSO UM DOS MELHORES PRODUTOS DO MERCADO, O VOLKSWAGEM/MAN.

Portanto, da maneira como redigidas atualmente dita especificação técnica do Edital, **elimina da disputa ESTE fabricante que está apto a tal fornecimento.**

Na realidade, ao exigir tal potência (206 CV) a Administração Pública não está colocando em concorrência a aquisição, pois se não há licitantes não há concorrência. O que poderá, fatalmente, levar a uma inexigibilidade ou dispensa de licitação por um EXAGERADA DISCRICIONARIEDADE DO ORGÃO LICITANTE. E a finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando há uma demanda por detalhe técnico tão específico.

Entre outras palavras, não há justificativa técnica para que as características do Edital excluam uma das principais montadoras do Brasil, principalmente a que apresenta uma das melhores relação custo-benefício do mercado.

Logo, para que possa haver efetiva concorrência no certame, e oferecer o produto pretendido pelo órgão licitante nos lotes 03 e 04 de maneira COMPETITIVA, deverá ser alterada a características técnica da garantia, para que conste da seguinte maneira: POTÊNCIA MÍNIMA DE 205 CV.

Logicamente deverá ser designada nova data para o certame, o que desde já também se requer.

#### **4. DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA**

O Edital estabelece a necessidade de entrega dos objetos licitados **EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DO REQUISITANTE**, conforme impõe o item. 2.3 do instrumento convocatório.

Não obstante, é notório que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega inviabiliza o fornecimento POR QUALQUER DAS EMPRESAS CONCORRENTES NESTE MERCADO, pois é público e notório que TODO o setor industrial mundial – em especial o setor automotivo - vem enfrentando sérias dificuldades de produção em razão da Pandemia Covid-19, e, **atualmente, a guerra entre Rússia x Ucrânia**, que obviamente implica em no alongamento nos prazos de entrega DE QUALQUER PRODUTO QUE EXIJA MANUFATURA ESPECÍFICA, que é o caso dos veículos licitados. Em anexo, segue matéria de revista especializada destacando os impactos da guerra entre a Rússia e Ucrânia, podendo ser acessada pelo link <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/guerra-russia-ucrania-industria-automotiva-brasil/>

Além disso, há a diminuição da capacidade junto a cadeia produtiva de chassis e carrocerias devido a pública e notória falta de componentes para fabricação dos mesmos, assim como aumento da demanda junto ao setor, ALÉM DAS FÉRIAS COLETIVAS DOS FUNCIONÁRIOS DAS FABRICANTES, que usualmente são concedidas no último trimestre do ano.

Portanto, obviamente que os prazos fixados para entrega do veículo são INVIÁVEIS.

**Comumente, todo este procedimento de fabricação leva pelo menos 90 (noventa) dias. Atualmente todo o processo de manufatura até a entrega tem levado pelo menos 120 (cento e vinte) dias.**

**Portanto, salta aos olhos e causa espécie que o edital em apreço requeira a entrega dos veículos em 60 (sessenta) dias, o que, obviamente, indica que há algum fornecedor com os veículos prontos.**

Importante referir que os produtos licitados são fabricados conforme demanda, com detalhada especificação e manufatura própria, não sendo produtos de pronta entrega. Precisam ser projetados, fabricados e aprovados pelos órgãos competentes. Logo, todo este procedimento, num cenário normal, demora pelo menos 90 (noventa) dias. **Atualmente o prazo mínimo é de 120 (cento e vinte) dias.**

Os prazos originalmente fixados para entrega são INEXEQUÍVEIS, a menos que haja no estoque das empresas os veículos com estas especificações prontos, o que pode inviabilizar a entrega de veículos zero quilometro, como pedido no edital, e frustrar outras empresas de participar do pregão por conta da inexecutabilidade do prazo de entrega.

**Nem se alegue ser necessidade urgente da Administração Pública. Em caso de urgência do serviço público deveria esse c. órgão valer-se da faculdade do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/96.**

**Optando por licitar o objeto em ampla concorrência, não pode utilizar-se do argumento da necessidade imediata de aquisição – ou de curto prazo de entrega - para estabelecer condição que restringe, justamente, a participação de outros licitantes.**

A supressão de pelo menos 60 (sessenta) dias de prazo de entrega, que é o razoável e comumente praticado no mercado nesta época de pandemia e escassez de insumos (120 dias), não pode ser realizada sem motivação consistente. **Do contrário, estar-se-á**

**evidenciada a hipótese de favorecimento de um único fornecedor que eventualmente possua os veículos, tais como exigidos, em seu estoque, posto que outros não têm condições de entregar os objetos nesse exíguo prazo.**

Oportuno citar o posicionamento do egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** na ação civil pública julgada em 24/02/2011, oportunidade em que entendeu por ser direcionada licitação quando formulada de forma que outros licitantes não tenham **chances reais** de atender o objeto:

***Ementa: (...) CONDUTA. O carregamento de carcaças de pneus sobre os quais deveria incidir a prestação dos serviços objeto da licitação, antes da realização do certame, a ausência de motivação para o envio de convites a empresas que, sabidamente, não teriam condições de participar com CHANCES REAIS de adjudicação, possibilitando a contratação por preço consideravelmente superior ao praticado pelo mercado, indicam a presença de conluio dos réus para frustrar o caráter competitivo da licitação. Conduta que incide na vedação do art. 10, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa. (...) (Apelação Cível Nº 70039841168, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/02/2011)***

Em outra decisão, o mesmo Tribunal assim se manifestou:

***PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.***

***Exíguo o prazo de quarenta e cinco dias da assinatura do contrato, para entrega do objeto da licitação - Ônibus articulado - Sabidamente sofisticado. A exiguidade alija ou pode alijar interessados no certame, com o que frustra seu propósito - Obter o melhor preço possível. Agravo desprovido, por maioria. Vencido o relator.***

***TJRS; AI 217987-75.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 10/08/2011; DJERS 21/03/2013***

Como se percebe, a concessão de prazo razoável não é uma mera faculdade da Administração Pública, mas sim uma imposição da Lei nº 8.666/93 para que seja garantida a licitude do procedimento licitatório.

Por todos esses motivos, deve ser REDEFINIDO O MARCO FINAL PARA ENTREGA E ALTERADO PARA 120 (cento e vinte) DIAS previstos nos itens 2.1.1 do Edital e no 6.1 do Termo de Referência do Edital (Anexo I). Evidentemente, deve ser feita nova convocação aos licitantes, com nova data de abertura das propostas.

#### **4. DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE JUSTIFICA TÉCNICA PARA SUA RESTRIÇÃO**

Conforme acima alinhavado, é imposição do **Princípio da Legalidade**, bem como do **Princípio da Ampla Concorrência** e da **Economicidade**, que se retirem do edital as características impertinentes que vedam a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante.

**Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do Edital é contrário aos princípios da Lei nº 8.666/96, mais especificamente no que tange à previsão dos Art. 3º, § 1º, I, e Art. 25, I, senão vejamos:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência

direta do **Princípio da Economicidade**. Embora tal princípio não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim **Juarez Freitas** explica o Princípio da Economicidade:

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. **Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública.** A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez.”<sup>1</sup>

Parafraseando o ilustre doutrinador, *data máxima vênia*, não parece sensata ou adequada a exigência que em nada influencia na qualidade ou desempenho dos

---

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 85-86.



veículos adquiridos, porém inviabiliza a participação de demais revendedores.

Sobre a necessidade de a Administração Pública justificar as exigências técnicas do Edital, **Marçal Justen Filho** ainda acrescenta:

“Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. **Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.**”<sup>2</sup>

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento firmado no sentido de que qualquer característica técnica exigida que frustre o caráter competitivo deve estar suficientemente justificada no Edital, consoante exemplifica o precedente abaixo transcrito, extraído de Informativo de Licitações e Contratos publicado regularmente pelo órgão:

*Ementa: A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02. (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que, a despeito da mencionada descrição constar do plano de trabalho que integra o convênio, "a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual 'É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório'". Acrescentou que o referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante". (...) Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a*

---

<sup>2</sup> Idem. p. 299

*proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio. (Acórdão 2387/2013-Plenário, TC 009.818/2013-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013)*

Em arremate, vale citar o posicionamento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas:

**Ementa:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)*

Como se nota, eventual manutenção do Edital e realização do certame nessas condições poderá implicar a anulação judicial de toda a licitação, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

ANTE O EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:


**a)** Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

**b)** Sejam modificadas as exigências conforme citadas nos tópicos "2", "3" e "4" supra, voltando a licitar o objeto com detalhamento que possibilite a participação de demais concorrente, bem como seja **modificado** o prazo de entrega dos objetos licitados, previstos nos itens 2.3 e 18.2 do edital, e 2.1 do Termo de Referência do Edital, para o prazo razoável compatível com as peculiaridades dos objetos licitados - sugerindo-se: ***120 (cento e vinte) dias corridos a partir do recebimento da ordem de fornecimento;***

**c)** Seja aprazada nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro , 11 de outubro de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
MARCUS VINICIUS TURNER DE GODOY  
Data: 12/10/2023 18:46:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**